



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600294-97.2024.6.09.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

REQUERENTE: DIOGO REZENDE OLIVEIRA, O PROGRESSO É AGORA [REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - ARAGARÇAS - GO, MDB -15 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO DA REPUBLICA - PR, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - MUNICIPAL - ARAGARCAS/GO, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, PARTIDO SOLIDARIEDADE SD, UNIAO BRASIL - ARAGARCAS - GO - MUNICIPAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS - GO8198, JHONNY ITACARAMBI DA SILVA - MT27504-O

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de **DIOGO REZENDE OLIVEIRA** ao cargo de vice-prefeito, apresentado pela coligação "O FUTURO É AGORA" [REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - ARAGARÇAS - GO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em análise das regularidades, verificou-se que o requerente não apresentou informação e/ou documento previsto como condição de registrabilidade no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, mesmo após intimado para sanar o vício na fase de diligência.

De início, o Cartório Eleitoral certificou que o candidato requerente não havia apresentado as certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º grau, de seu domicílio (ID 122834088). Assim, logo após, a parte autora voluntariamente acostou aos autos os mencionados documentos (ID 122850714).

Intimado, o MPE manifestou-se: foi observado que a certidão criminal de 1º grau da Justiça

Estadual apresentada consta como requerente “Ronaldo Rodrigues de Sousa”, isto é, pessoa estranha aos autos (ID 122850759), bem como na certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual havia erro material quanto ao nome do requerente e número de CPF informado (ID 122850757).

Nesse sentido, o Parquet eleitoral manifestou pela intimação do candidato para juntar as certidões corretas (ID 123021278).

O candidato foi devidamente intimado pelo mural eletrônico e juntou novas certidões (ID 123071295 e seguintes).

Nova vista foi aberta ao do MPE que manifestou: "o requerente não atendeu à determinação judicial, visto que apresentou certidão negativa criminal (sem abrangência do SEEU), em vez de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, e não juntou a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, o que compromete o registro de sua candidatura."

Conforme dito, não obstante tenha sido devidamente notificado para sanar a mencionada irregularidade no prazo de 03 (três) dias, o requerente não atendeu à determinação judicial, visto que apresentou certidão negativa criminal (sem abrangência do SEEU), em vez de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, e não juntou a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, o que compromete o registro de sua candidatura.

Após nova vista, o Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação de que o o(a) candidato(a) não logrou êxito em apresentar as certidões eleitorais, visto que apresentou certidão negativa criminal (sem abrangência do SEEU), em vez de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, e não juntou a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, o que compromete o registro de sua candidatura.

Juntou jurisprudência que corrobora sua manifestação.

Após a manifestação do MPE o candidato juntou novamente as certidões e pugnou pelo deferimento do registro. Alegou que Ademais, realmente não haverá abrangência quanto ao requerente no SEEU, visto que, ele é polo ativo na certidão criminal de 1ª grau.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições, assim dispõe em seu art. 11:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; (grifo nosso).

(...)

Analisando os autos, observo que possui nacionalidade brasileira, está em pleno gozo dos seus direitos políticos, tem alistamento e domicílio eleitoral, é filiado ao partido político há mais de 6 (seis) meses e possui a idade mínima exigida legalmente para concorrer ao cargo pleiteado.

Verifico que o(a) requerente não preenche todas as condições de elegibilidade exigidas pela legislação eleitoral e Constituição Federal.

Em análise das regularidades, verificou-se que o requerente não apresentou informação e/ou

documento previsto como condição de elegibilidade prevista na Lei 9504/97 e reproduzido no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, mesmo após intimado para sanar o vício na fase de diligência.

As alegações do candidato poderiam ser facilmente verificadas com a certidões de objeto e pé, que consiste na emissão de em documento de fé pública que tem o objetivo de apresentar, de maneira resumida, o objeto de uma determinada ação judicial, seja ela cível ou criminal, e o momento processual (denominado de "pé") em que se encontra.

Não apresentadas as condições de elegibilidade, o indeferimento do registro de candidatura, é medida que se impõe. Vejamos o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

“[...] Eleições 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. [...] I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. [...]”

(Ac. de 19.8.2004 no REspe nº 21719, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de DIOGO REZENDE OLIVEIRA ao cargo de vice-prefeito, apresentado pela coligação "O FUTURO É AGORA" [REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - ARAGARÇAS - GO, no Município de ARAGARÇAS-GO, considerando-o(a) não habilitado(a) a participar das Eleições Municipais de 2024.

Intime-se a coligação para substituir o candidato no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. cumpra-se.

Intime-se o Ministério Público, via sistema, pelo PJe.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Havendo recurso, remeta-se ao Tribunal Regional Eleitoral - GO.

Juiz da 35ª ZONA ELEITORAL - ARAGARÇAS/GO

RAFAEL MACHADO DE SOUZA

Aragarças, datado e assinado eletronicamente.